0 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2º CÂMARA CRIMINA SESSÃO VIRTUAL DE 29/09/2022 A 06/10/2022 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº 0815958-71.2022.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0805671-87.2021.8.10.0031 e 0801188-77.2022.8.10.0031 PACIENTE: Francielton Rodrigues da Silva IMPETRANTE: Carlos Eduardo Pacheco dos Santos (OAB/MA n. 16.711) IMPETRADO: Juízo da 2º Vara da Comarca de Chapadinha -MA RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENCA DOS REOUISITOS E PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 312 E 313. I, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de preservação da ordem pública, tendo o Juízo de primeiro grau destacado o risco de reiteração delitiva. Presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis a justificar a manutenção do ergástulo cautelar, ante o risco de reiteração delitiva. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014). 3. A não realização de audiência de custódia, por si só, não impõe a nulidade da prisão preventiva, sobretudo quando observadas as garantias processuais e constitucionais pertinentes à prisão. 4. Em que pese o lapso temporal decorrido desde a prisão do paciente, nota-se que o atraso não configura excesso manifestamente abusivo, haja vista a pluralidade de réus, bem como a complexidade e a diversidade de crimes em apuração (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06; art. 12 da Lei nº 10.826/03; e art. 180, caput, CP). 5. 0 Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado no sentido de que a análise da duração razoável do processo deve considerar, além de outros fatores, a pena em abstrato cominada ao delito pelo qual o agente responde, assim como a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado (AgRg no HC 644.995/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 24/08/2021). 6. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0815958-71.2022.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, em DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 29/09/2022 a 06/10/2022. São Luís, 06 de outubro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (HCCrim 0815958-71.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 10/10/2022)